



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.924/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do **Pregão Presencial nº 02/2020**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Teixeira/PB**, objetivando a *aquisição parcelada de combustíveis (gasolina, etanol, diesel comum e S-10 e derivados de petróleo)* para atender às necessidades da frota veicular do município, durante a gestão do Prefeito, **Sr. Edmilson Alves dos Reis**, no valor total de **R\$ 1.545.162,00**, conforme a seguir discriminado:

Contrato nº	Firma	Valor (R\$)
0038/2020	Posto de Combustíveis Teixeira Ltda - ME	1.078.362,00
0037/2020	Posto HW Combustíveis Comércio Ltda - ME	466.800,00
		1.545.162,00

Após a análise da documentação pertinente, a Auditoria (fls. 194/199) entendeu estarem presentes irregularidades, sobretudo indícios de burla ao caráter competitivo do certame, bem como perigo de demora, notadamente pelos indícios de sobrepreço. Assim como, com arrimo no art. 195, §2º do RITCE/PB, sugeriu a **emissão de Medida Cautelar** para suspender todos os atos decorrentes do **Pregão Presencial nº 02/2020**, até ulterior decisão deste Tribunal. Por fim sugeriu a notificação do gestor responsável, a fim de se contrapor acerca das seguintes irregularidades:

1. Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, Lei nº 10.520/02, art. 3º, I;
2. Não consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações;
3. Não foi possível verificar se objeto da licitação corresponde (ou não) à bens e serviços comuns, com definição precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, art. 1º c/c art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002, pois o anexo I, que traria este detalhamento, não consta no edital;
4. As folhas dos documentos deste procedimento licitatório, que foram apresentadas para análise por este TCE-PB, não estão numeradas, em desacordo com o art. 38, *caput*, da Lei de Licitações.
5. Constam, às fls. 56/75, os documentos referentes à habilitação do licitante vencedor, "Posto de Combustíveis Teixeira", conforme artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93. Contudo, não foram juntados os documentos do outro licitante vencedor, "Posto HW Combustíveis e Comércio".
6. constam as propostas vencedoras, Lei 8.666/93, art. 38, IV (fls. 39/40 e 41/42). Registre-se, contudo, que ambas estão assinadas pela mesma pessoa, sócia das duas empresas vencedoras, Sra. Halana Thays Leite Almeida;
7. Desse modo, entende-se que há fortes indícios de burla ao caráter competitivo deste certame, tornando-o nulo de pleno direito, pois as duas participantes possuem idêntico quadro societário. A reforçar este entendimento, registre-se que os documentos de fls. 39/42 evidenciam a ausência de qualquer competição entre as partícipes desta licitação, visto que "Posto HW Combustíveis e Comércio" apresentou oferta unicamente para o "Diesel S-10" (fls. 41), sendo este o único item não ofertado pela "Posto de Combustíveis Teixeira" (fls. 39).
8. Assinale-se, ainda, que o capital social informado pelas empresas Posto de Combustíveis Teixeira (R\$ 20 mil) e Posto HW Combustíveis (R\$ 50 mil) é incompatível com os valores dos contratos assinados R\$ 1.078.362,00 e R\$ 466.800,00, respectivamente.
9. Constam atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, artigo 38, V, e mapa de apuração de lances às fls. 44/49. Contudo, não foram apresentados registros da negociação dos itens "14", "15" e "16", não obstante terem sido homologados (fls. 76);
10. Consta o ato de homologação às fls. 76/87. Contudo, não foi apresentada a adjudicação deste procedimento, conforme exigência do artigo 38, VII, da Lei 8.666/93;
11. Consta termos de contratos ou instrumento equivalente, art. 38, X, Lei 8666/93, inclusive extratos de publicações (fls. 111/193). Contudo, os contratos juntados não explicitam os preços individualmente pactuados, devendo ser corrigidos, republicados, e novamente encaminhados a este Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.924/20

12. Registre-se que, na amostragem realizada, foram encontrados indícios de sobrepreço, no montante histórico de **R\$ 42.300,00**.

Citado, o Prefeito Municipal de Teixeira, **Sr. Edmilson Alves dos Reis**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado, embora tenha sido deferido pedido de prorrogação de prazo para defesa (fls. 208).

A posteriori, foi feita nova petição para apresentação de contraditório, através de novo advogado, recém habilitado (fls. 217), a qual foi indeferida por este Relator.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 06/10/20, o **Parecer nº 1323/20** (fls. 222/227), considerando que foi dada a oportunidade para o Prefeito Municipal de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, de proceder com as diligências necessárias para o saneamento das irregularidades constatadas, acostando os documentos julgados necessários, e assim não o fez, entende-se, portanto, que é caso claro de revelia, segundo o art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ao final, o *Parquet* pugnou pela **revelia**, presumindo-se, assim, as **irregularidades** acostadas como **verdadeiras**; além disso, pela **cominação de multa pessoal** ao Gestor, conforme previsto no art. 56 da LOTCE/PB, dada sua omissão ou injustificado da determinação; por fim, **recomendação** ao Gestor Municipal que não incorra novamente nos erros apontados, além da **análise da despesa** realizada em decorrência do contrato, apurando-se eventual excesso para fins de imputação ao responsável.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, em harmonia com o Ministério Público junto a este Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **Julguem IRREGULARES o Pregão Presencial nº 02/2020** e os contratos dele decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Teixeira/PB;
2. **Apliquem MULTA pessoal** ao Prefeito Municipal de Teixeira, **Sr. Edmilson Alves dos Reis**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **38,56 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Determinem** à Auditoria o acompanhamento da execução contratual no Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Teixeira, relativa ao exercício de 2020, apurando-se eventual excesso para fins de imputação ao responsável;
4. **Recomendem** ao atual Mandatário Municipal de Teixeira/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo à Lei de Licitações e Contratos, bem como a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02).

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.924/20

Objeto: **Licitações**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Teixeira/PB**

Responsável: **Edmilson Alves dos Reis**

Patrono/Procurador: **Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)**

Dênis Maia Silvino (OAB/PB 22.506) e

Israel José Alves Firmino (OAB/PB 22.971)

Licitações – Prefeitura Municipal de Teixeira/PB – Pregão Presencial n° 02/2020 e contratos dele decorrentes – Irregularidade. Aplicação de multa. Determinação. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n° 1.516/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC n° 04.924/20*, que tratam da análise de legalidade do **Pregão Presencial n° 02/2020**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA/PB**, relativa ao exercício de **2020**, durante a gestão do Prefeito, **Sr. Edmilson Alves dos Reis**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, em consonância com o Ministério Público especial junto a este Tribunal, em:

1. **Julgar IRREGULARES** o **Pregão Presencial n° 02/2020** e os contratos dele decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Teixeira/PB;
2. **Aplicar MULTA pessoal** ao Prefeito Municipal de Teixeira, **Sr. Edmilson Alves dos Reis**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **38,56 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Determinar** à Auditoria o acompanhamento da execução contratual no Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Teixeira, relativa ao exercício de 2020, apurando-se eventual excesso para fins de imputação ao responsável;
4. **Recomendar** ao atual Mandatário Municipal de Teixeira/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo à Lei de Licitações e Contratos, bem como a Lei do Pregão (Lei n° 10.520/02).

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

Assinado 29 de Outubro de 2020 às 13:03



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 14:50



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO